



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação: 1772-19.2014.6.21.0000

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TRUCAGEM, MONTAGEM UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – OU PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT – PPL – PROS – PTC – PCdoB – PR)

Recorrido: COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB/PSD/PPS/PSB/PHS/PTdoB/PSL/PSDC)

**PARECER**

Propaganda eleitoral. Utilização de gravações externas em inserção. Artigo 51, IV, da Lei 9.504/97. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de *Representação por Propaganda Irregular* formulada pela Coligação “UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE” contra a Coligação “O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE”, apontando que nas inserções da propaganda da Coligação representada, veiculadas na televisão – nos dias 28 de setembro, às 23h18min e no dia 29, também de setembro, às 0h15min – houve utilização de gravações externas (folhas 2-4).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A representação, com base no artigo 51, IV, da Lei n. 9.504/97, foi julgada procedente (folhas 31-33). Contra essa decisão a Coligação O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE interpôs recurso, alegando que as tomadas não se deram em estúdio, mas “nas dependências da CASA DO GAÚCHO, situada no espaço do Parque Maurício Sirotski Sobrinho, em Porto Alegre”, aduziu que “entende que a gravação só pode ser considerada 'externa' se reproduzir cenas tomadas em ambiente situado ao ar livre”.

Oferecida as contrarrazões (folha 44-46), os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer. É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 07/10/2014, no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 14 horas (folha 34), tendo o recurso sido interposto no dia 08/10/2014, às 12h31min (folha 37), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

### **2.2 Mérito**

No mérito, a decisão deve ser mantida incólume, pois restou caracterizada a violação ao artigo 51, IV, da Lei das Eleições, consistente em utilizar nas inserções gravações externas:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Assistindo-se a mídia acostada aos autos facilmente percebe-se que efetivamente houve a inserção de gravações externas do candidato ao Governo Estadual JOSÉ IVO SARTORI, que do pleito participa pela Representada.

Além disso, a própria Representada reconhece que as tomadas inseridas na sua propaganda eleitoral foram feitas na *Casa do Gaúcho*, ambiente situado no denominado *Parque Farroupilha*, nesta Capital. Importa destacar que o referido local é um centro de eventos que comporta **6000 pessoas em pé** (<http://www.centroeventoscasadogaicho.com.br/estrutura.php>), sendo a gravação clara a revelar que tal estabelecimento estava totalmente lotado. Essa situação acaba por violar a isonomia no pleito, pois candidatos que gravaram suas inserções em estúdio fechado (cumprimento adequado da regra) jamais conseguiriam o efeito visual da referida propaganda, a qual deve ser entendida como feita em ambiente externo.

No sentido da fundamentação, importa trazer à colação as razões de decidir do Juízo Auxiliar deste TRE/RS (folhas 31-33):

*Na defesa apresentada, a coligação confirma que a inserção de valeu de imagens em ambiente externo ao estúdio, utilização não autorizada para o contexto das inserções eleitorais.*

*Como se trata de uma gravação realizada em ambiente fora de um estúdio de gravação, procede o pedido contido na reapresentação eleitoral. Neste sentido, colaciono a decisão do TSE na Representação n. 3472-54, de relatoria do Min. Joelson Dias:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Tenho afirmado que uma das finalidades da legislação que rege a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, ao coibir o uso de determinados recursos técnicos na propaganda realizada por meio de inserções, é permitir que os eleitores possam, prontamente, distinguir a propaganda eleitoral da publicidade comercial ou governamental, concentrando-se, assim, na análise das propostas apresentadas.*

***A representada suscita a tese de que imagens gravadas em ambiente fechado - no caso, uma sala de parto - não poderiam, por urna impossibilidade semântica, ser consideradas gravação em ambiente externo para os efeitos do inciso IV do artigo 51 da Lei 9.504/97.***

*Se, para contornar a vedação legal de utilização de gravações externas na veiculação de inserções bastasse que, ao escolher determinado cenário, o produtor da cena providenciasse o fechamento do ambiente, o citado dispositivo estaria fadado à ineficácia.*

*Como bem ressaltou o il. Min. Cesar Asfor Rocha, ao proferir voto durante julgamento em que o Tribunal vedou a veiculação de gravação externa em inserção da propaganda eleitoral, "o objetivo dessa restrição contida no inciso IV do art. 51. mais do que evitar gastos excessivos, é não confundir o espírito do eleitor".*

*O que a lei quer é que o eleitor saiba que aquilo é propaganda eleitoral. Do jeito que está, estamos caminhando, data vênia, para cada vez mais deixar que as propagandas eleitorais sejam confundidas com propaganda comum. Parece-me propaganda governamental.*

*Ao menos nos termos postos pela legislação de regência, compartilho o entendimento de que as inserções são "modalidade de propaganda eleitoral de curta duração concebida para ser realizada em estúdio", que se destinam -a veiculação de mensagens diretas, simples, com a presença do candidato e não para divulgação de cenas transplantadas de ambiente externo."*

*(TSE, Representação nº 347254, Decisão Monocrática de 17/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 18/10/2010) — grifei. (grifos no original)*

Portanto, a representação merece ser julgada procedente, confirmando-se a liminar deferida, ausente previsão normativa de penalidade para a hipótese de violação do inciso IV do artigo 51 da Lei nº 9.504/94.

Pelas razões lançadas, fixa-se a compreensão de que a decisão atacada deve ser mantida incólume.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\5asko7854r17uojcithk\_78\_59016954\_141010230147.odt